

PROCESSO Nº 62/2007 – AUDIT. 1ª S.

RELATÓRIO Nº 9/2008 – AUDIT. 1ª S.



ACÇÃO DE FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE À CÂMARA MUNICIPAL DE S.JOÃO DA PESQUEIRA, NO ÂMBITO DA EMPREITADA “PARQUE DESPORTIVO E RECREATIVO DA MATA DO CABO – 1ª FASE – PISCINA E PARQUE DE CAMPISMO, EM S. JOÃO DA PESQUEIRA”



I. Introdução

A Câmara Municipal de S. João da Pesqueira – adiante designada CMSJP – remeteu ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, o contrato da empreitada “Parque Desportivo e Recreativo da Mata do Cabo – 1.ª Fase – Piscina e Parque de Campismo, em S. João da Pesqueira”, celebrado em 21 de Janeiro de 2005, com a empresa Habimarante – Sociedade de Construções, S.A., pelo valor de 1.803.123,33 €, o qual foi visado em sessão diária de visto de 30.03.2005¹.

Em 21.02.2006 e 23.06.2006, a CMSJP remeteu o 1º e 2º contratos adicionais a esta empreitada com o valor de, 7.275,44 € e 82.869,60 €, para efeitos de fiscalização prévia, tendo os mesmos sido visados em sessão diária de visto de 10.03.2006 e 30.08.2006 respectivamente.

O presente adicional, o terceiro, ao contrato de empreitada supra identificado foi remetido a este Tribunal, em 27.04.2007, para efeitos de fiscalização prévia, nos termos do artigo 46º, nº 1, alínea b), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

Face à isenção dos contratos adicionais daquele tipo de fiscalização do Tribunal de Contas, por força da alteração operada pela Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, foi decidido, em sessão diária de visto de 23.05.2007, remeter o referido adicional para o Departamento de Controlo Concomitante, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 47º daquela mesma lei.

De acordo com a deliberação tomada pela 1ª Secção em plenário, ao abrigo do disposto nos artigos 49º, nº 1, alínea a) *in fine*, e 77º, nº 2 alínea c), da citada Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, foi determinada a realização de uma auditoria à execução do contrato de empreitada “**Parque Desportivo e Recreativo da Mata do Cabo – 1ª Fase – Piscina e Parque de Campismo, em S. João da Pesqueira**” – 3º contrato adicional.

II. Metodologia

Os objectivos da presente acção de fiscalização consistem, essencialmente, na análise:

- da legalidade do acto adjudicatório que antecedeu a celebração do 3º contrato adicional e dos actos materiais e financeiros decorrentes da sua execução, assim como o apuramento de eventuais responsabilidades financeiras;
- no quadro da execução do contrato de empreitada, se a despesa excede o limite fixado no artigo 45º, nº 1, do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, e se indicia, em conjunto com outras despesas resultantes de “trabalhos a mais”, a adopção, pela entidade auditada, de uma prática tendente à subtracção aos regimes reguladores dos procedimentos adjudicatórios relativos às empreitadas de obras públicas e da realização de despesas públicas.

Na sequência de uma análise preliminar feita ao adicional e à documentação inserta no respectivo processo, foram solicitados esclarecimentos complementares à autarquia, os quais foram remetidos atempadamente a este Tribunal².

¹ Processo registado na Direcção-Geral do Tribunal de Contas sob o nº 305/05.

² Ofício nº 1537/DOSU, de 27.08.2007.



Após o estudo de toda a documentação foi elaborado o relato da auditoria, notificado aos ali indiciados responsáveis, António José Lima Costa, Presidente da CMSJP, Nuno Eduardo de Lemos Salta, Maria do Céu de Beires da Silva Vilela, Vladimiro das Neves Rodrigues da Silva e Francisco José Tavares Pereira³, Vereadores da mesma autarquia, para exercício do direito de contraditório previsto no artigo 13º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

Todos aqueles indiciados responsáveis apresentaram alegações⁴, remetidas por fax de 4.01.2008⁵, as quais foram tomadas em consideração na elaboração do presente Relatório, encontrando-se nele sumariadas ou transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente.

Mencione-se que todos contestam a ilegalidade que lhes é imputada no referido relato de auditoria, alegando que:

“(...) a culpa do executivo municipal composto por todos os elementos identificados na acta de 8 de Fevereiro de 2007 é diminuta ou mesmo inexistente.

A eventual ilegalidade geradora de responsabilidade financeira é apenas passível de multa.

Evidencia-se com clara suficiência que a eventual falta geradora da infracção só pode ser imputada ao executivo municipal a título de negligência.

Por outro lado, quer no âmbito deste contrato de que o adicional constitui um apenso quer em qualquer outra obra ou contrato de que esta Câmara Municipal seja ou tenha sido a dona da obra, nunca ocorreu “qualquer recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correcção da irregularidade do procedimento adoptado”.

E finalmente diga-se, que foi a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um seu órgão de controlo interno iniciou um processo tendente a apurar a responsabilidade com a eventual censura e responsabilização do seu autor pela sua prática.

Estão assim reunidos os pressupostos para a aplicação pelo Tribunal de Contas do nº 7 do artº 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, aditado pela Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto.

O que se requer.”

³ Ofícios da Direcção-Geral do Tribunal de Contas nºs 18038 a 18042, de 10 de Dezembro de 2007.

⁴ “O vereador Nuno Eduardo de Lemos Salta não assina resposta pelo facto de se encontrar ausente do concelho por motivos pessoais e não ter sido possível obter a sua assinatura em tempo útil” – vide nota do Fax de 04.01.2008.

⁵ E por ofício recepcionado na Direcção-Geral do Tribunal de Contas em 7.01.2008.



III. Apreciação

1) Contrato inicial

Regime de retribuição do empreiteiro	Valor (s/IVA) (1)	Data da consignação da obra	Prazo de execução	Data previsível do termo da empreitada	Tribunal de Contas	
					Nº procº	Data do visto
Série de Preços	1.803.123,33 €	2.05.2005	12 Meses	30.04.2006 ⁶	305/05	30.03.2005 S.D.V.

2) Contratos adicionais anteriores

Nº	Natureza dos trabalhos	Data da celebração	Valor (s/IVA) (2)	Valor acumulado (3) =(1) +(2)	%		Tribunal de Contas	
					Cont. Inicial	Acum.	Nº proc.º	Decisão
1º	Trabalhos a mais e a menos	25.01.06	7.275,44 € (35.258,56 €)	1.775.140,21 €	0,40%	100,40%	346/06	Declarado conforme 10.03.06
2º	Trabalhos a mais e a menos	12.06.06	82.869,60 € ⁸ (218.339,27 €)	1.639.670,54 €	4,60%	105,00%	1123/06	Declarado conforme 30.08.06

3) Contrato adicional em apreciação, remetido em 27.04.2007

Nº	Natureza dos trabalhos	Data da celebração	Data do início da execução	Valor (s/IVA) (2)	Valor acumulado (3) =(1) +(2)	%		Data do termo da empreitada
						Cont. Inicial	Acum.	
3º	Trabalhos a mais e a menos	19.03.2007	9.04.2007	277.270,38 € ⁸ (10.753,28€)	1.906.187,64 €	15,38%	20,38%	30.03.07 ⁸

Atendendo ao valor dos trabalhos não realizados na empreitada, que ascendem ao montante de 264.351,11 € e não são compensáveis com os “trabalhos a mais” realizados, o valor inicial da empreitada deveria ter sido corrigido para 1.538.772,22€, representando, assim, os adicionais um aumento de 23,87% desse valor.

⁶ O prazo de execução da empreitada foi prorrogado 3 vezes:

- 1ª prorrogação de 1.05.2006 a 30.06.2006, aprovada em reunião de 18.05.2006;
- 2ª prorrogação de 1.07.2006 a 30.08.2006, aprovada em reunião de 24.08.2006;
- 3ª prorrogação de 31.08.2006 a 2.01.2007, aprovada em reunião de 11.01.2007.

⁷ Os 1º, 2º e 3º contratos adicionais foram celebrados pelo valor dos trabalhos a mais, **não tendo sido feita qualquer compensação entre os trabalhos a mais e a menos.**

⁸ Vide alínea d) do ofício n.º 1537/DOSU E-3.82, de 27.08.2007.



a) Objecto do contrato adicional

O presente adicional respeita à execução de trabalhos “a mais” a preços contratuais, no montante de 124.579,62 € e a preços novos na importância de 152.690,76 €, como se descreve no quadro em anexo I a este Relatório. Foram, ainda, suprimidos trabalhos contratuais com o valor de 10.753,29 €.

b) Justificação para a realização dos trabalhos adicionais:

Os fundamentos apresentados pela CMSJP, inicialmente, para justificar a necessidade de execução dos trabalhos adicionais encontram-se, também, descritos no anexo I a este Relatório.

Em síntese, informou-se⁹ que os trabalhos se reportavam a:

1. *“Trabalhos não incluídos no projecto de execução inicialmente contratado, mas tecnicamente necessários”;*
2. *“Trabalhos (de natureza prevista) incluídos no projecto de execução inicialmente contratado, cujas quantidades foram ultrapassadas face às medições previstas, por ajustamentos dimensionais ou a condicionalismos toponímicos só detectáveis em fase de obra”;*
3. *“Trabalhos não incluídos no projecto de execução inicialmente contratado, mas tecnicamente necessários ou mais adequados em alternativa a outras soluções previstas”.*

Face à fundamentação apresentada, que se considerou insuficiente, foram solicitados esclarecimentos complementares, bem como a remessa de alguns elementos considerados necessários ao completo estudo do adicional¹⁰.

Complementarmente a CMSJP esclareceu, através do ofício nº 1537/DOSU E-3.82 de 27.08.2007, que:

“(…)

a) *Por circunstâncias que só permitiram detectar, reflectir nas melhores soluções e quantificar (incluindo preços e quantidades) no período seguinte à anterior 2ª situação de trabalhos a mais, de forma integral, rigorosa e ponderada.*

b) *Tal como referido no parecer da Fiscalização, estes trabalhos enquadram-se nas circunstâncias previstas no âmbito da alínea a) do n.1 do art. 26 do Decreto-lei n.º 59/99, de 2 de Março”.*

Foi, ainda, enviado um mapa com a descrição dos trabalhos e com a identificação daqueles que resultavam de “Correcção ao projecto face a condições só detectáveis

⁹ Vide Informação n.º 15 da Divisão de Obras Municipais e Gestão Urbanística, sem data, subscrita pelo Chefe da Divisão, Luis Manuel de Castro Carvalho da Silva.

¹⁰ Ofício da Direcção-Geral do Tribunal de Contas nº 12360, de 31.07.2007.



após início e desenvolvimento da obra, correcção ao projecto de concepção e/ou medições” e aqueles que derivavam de “Alteração (pelo Dono da Obra) ao projecto, para melhoria de funcionalidade/qualidade só detectáveis e/ou decididas em obra”, como se transcreve no anexo I ao presente Relatório.

- c) Atentas as justificações apresentadas, concluiu-se no Relato da auditoria que os trabalhos executados e qualificados pela autarquia como “trabalhos a mais” não preenchiam os requisitos do artigo 26, nº 1, do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.

Na verdade, de acordo com aquele normativo, para que os trabalhos a mais sejam qualificáveis legalmente como tal é necessário que os mesmos decorram de uma **circunstância imprevista** que **não possam ser técnica ou economicamente separados do contrato sem inconveniente grave para o dono da obra**, ou, sendo embora **separáveis da execução do contrato, sejam estritamente necessários ao seu acabamento**.

Circunstância imprevista – como se expressa o Acórdão do Tribunal de Contas nº 8/2004 – Junho- 8 -1ª Secção/PL – “(...) *não pode ser, pura e simplesmente, circunstância não prevista (...)*”, mas sim “(...) *circunstância inesperada, inopinada (...)*”. E, mais desenvolvidamente, no Acórdão do mesmo Tribunal nº 22/06 – 21Mar2006 – 1ª. S-PL, considera-se **circunstância imprevista** “(...) *toda a circunstância que um decisor público normal, colocado na posição do real decisor não podia nem devia ter previsto (...)*”.

Não resultava, assim, das justificações supra indicadas, a existência de qualquer circunstância imprevista determinante da necessidade da realização dos trabalhos objecto do adicional em apreço, conforme exigido pelo artigo 26º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 Março.

Aliás, em documento algum do processo se invocava uma **circunstância imprevista** para fundamentar tais trabalhos.

Acresce que, na maioria dos casos, se estava perante melhorias introduzidas na obra, por vontade do dono e, como tal, sem qualquer enquadramento na supra citada norma legal. Nas restantes situações ocorreram alterações/correcções ao projecto patenteado no concurso, determinantes da realização de maiores quantidades de trabalho ou até de outros trabalhos de espécie prevista, mas sem se apresentar qualquer fundamento para a necessidade da sua realização.

Todo este contexto denotava que o projecto não tinha sido revisto e actualizado antes da abertura do concurso para a execução da empreitada, desrespeitando-se, assim, o artigo 10º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, no qual se refere que “*O dono da obra definirá, com a maior precisão possível nos elementos escritos e desenhados do projecto (...) as características da obra e as condições técnicas da sua execução (...)*”.

- d) **Autorização do adicional e identificação nominal e funcional dos eventuais responsáveis.**

A adjudicação do adicional em apreço, tendo sido presente a Informação n.º 15/2007/DOMGU, subscrita pelo Chefe da Divisão de Obras Municipais e Gestão



Urbanística, Luís Manuel de Castro Carvalho da Silva, foi aprovada, por unanimidade, em reunião ordinária da CMSJP, realizada em 8 de Fevereiro de 2007. Incorrem, assim, eventualmente, em responsabilidade sancionatória, todos os membros da Câmara que votaram favoravelmente a proposta:

Presidente da Câmara Municipal:

- Eng^o António José Lima Costa

Vereadores:

- Dr. Nuno Eduardo de Lemos Salta
- Prof^a. Maria do Céu de Beires da Silva Vilela
- Dr. Vladimiro das Neves Rodrigues da Silva
- Dr. Francisco José Tavares Pereira

IV. Audição dos Responsáveis

a) No **exercício do direito do contraditório**, vieram os indiciados responsáveis alegar o seguinte:

“(…)

O adicional ao contrato de empreitada foi remetido ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização prévia, ao abrigo do disposto no art.º 46º, n.º1, al. b), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Conforme é referido no relato de fls. 3, este tipo de contrato está isento de fiscalização do Tribunal de Contas por força da alteração aplicada pela Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto.

Esse Digníssimo Tribunal na sua Sessão de 23.5.2007 decidiu remeter o adicional em mérito para o Departamento do Controlo Concomitante, nos termos do art.º 47º, nº 2, do citado diploma legal.

Segundo este preceito, “os contratos referidos na al. d) do número anterior são remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 15 dias a contar do início da sua execução”.

E segundo se depreende do texto do preceito, estando os contratos adicionais isentos de fiscalização prévia, quinze dias após a sua execução deverão ser remetidos para o T. C. a fim de ser junto ou incorporado no contrato que foi sujeito à fiscalização do mesmo Tribunal.

Dessa “remessa” ao T. C. poderá ser desencadeada a fiscalização concomitante, como sucedeu no presente caso. Mas será possível, no presente caso, proceder-se à fiscalização concomitante?

O executivo municipal representado pelo seu Presidente da Câmara Municipal e por todos os seus Vereadores têm sérias e julgam que fundadas dúvidas sobre a sua oportunidade.

Com efeito, o teor da al. a) do nº 1 do art.º 49.º da LOPTC refere expressamente os casos em que pode ser realizada a fiscalização concomitante:



- a) Procedimentos e actos administrativos que impliquem despesas de pessoal;
- b) Contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia;
- c) Execução de contratos.

Estamos de facto perante um contrato que não foi remetido para fiscalização prévia.

Mas o seu nº 2 refere que neste caso se “se apurar a ilegalidade de procedimento pendente ou acto ou contrato não executado deverá a entidade competente para autorizar a despesa ser...”

Ora, no presente caso não estamos perante um procedimento pendente nem de contrato não executado.

Pelo contrário, como no próprio relatório sob o n.º3 se refere “a empreitada já se encontra concluída e recepcionada”, “em 9 de Agosto de 2007 foram aprovados os autos de medições relativos aos trabalhos adicionais e o respectivo pagamento, o qual foi efectuado em 23.08.2007”.

Ou seja, a obra foi executada, concluída, recepcionada e liquidada.

Não existe procedimento pendente nem acto ou contrato não executado.

Pelo contrário. E precisamente por isso, entendemos que a fiscalização concomitante no presente caso não se justifica.”
(...)

Sem pretendermos fazer uma exaustiva enumeração das razões do contrato adicional e deste modo da natureza dos trabalhos imprevistos, impõe-se uma análise às diversas rubricas como a seguir se passa a elencar:”

3.ª SITUAÇÃO DE TRABALHOS A MAIS E A MENOS - DESCRIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS IMPREVISTAS

1-

Circunstância imprevista:

Assentamentos diferenciais do solo em torno da piscina e conseqüentes deformações, apenas possíveis de ocorrer e observar devido à circulação de equipamento pesado na área.

Explicação:

Uma vez iniciados os trabalhos, foram observados significativos assentamentos do pavimento preexistente, não só em torno das piscinas, mas também parcialmente, expandindo-se ao longo dos paramentos (paredes) e fundo do tanque da piscina principal. Desde logo tais deformações foram confirmadas como significativamente maiores e mais abundantes que as existentes até ao último período de funcionamento daquelas instalações, cerca de meio ano antes.

Efectuadas algumas sondagens por escavações pontuais, diagnosticou-se que uma boa parte da plataforma que abrangia e sustentava a área das piscinas, bem como a frente Nascente do futuro edifício, é constituída por um antigo aterro, por sua vez, depositado num extracto maciço xistoso (fraga) de forma bastante irregular. Parte da piscina está fundada directamente naquele maciço e outra parte no referido extracto de antigo aterro.



Esta circunstância conferiu uma consolidação heterogénea daqueles solos ao longo do tempo que, quando sujeitos a cargas significativas tais como, designadamente, um tanque

cheio de água, originou gradualmente assentamentos diferenciais do corpo do tanque da piscina (incluindo todos os órgãos e instalações adjacentes) e do próprio pavimento daquela área.

Tal situação constitui um imprevisto, por não ter sido detectável em fase de projecto, na qual apenas foi possível observar pequenas deformações, de um nível bem menos preocupante, comparativamente às deformações acima descritas que, embora lactentes, só se manifestaram de uma forma grave e a um ritmo anormalmente preocupante com a circulação do equipamento pesado, típico da obra, situação que levou à decisão de reformular uma nova solução técnica para o pavimento em torno da piscina e às operações de reabilitação do tanque da piscina, mais adequadas àquelas circunstâncias devidas às condições de fundação. Estes trabalhos incluíram o recurso ao saneamento daqueles solos ao nível superficial e à aplicação de revestimentos mais adaptáveis a eventuais e futuras deformações da mesma origem (lajetas hidráulicas, de dimensão reduzidas, e revestimento dos tanque em fibra de vidro).

2-

Circunstância imprevista:

Inundação da nova plataforma executada para a instalação dos futuros campos de jogos, em resultado de condições climáticas caracterizadas por elevados índices de pluviosidade, anormais na região.

Explicação:

Após a execução do movimento de terras, previsto em projecto para a implantação daqueles campos desportivos – consistindo numa significativa escavação para rebaixamento e nivelamento, criando a respectiva plataforma – e com a ocorrência de uma forte pluviosidade no decurso da obra, verificou-se que a nova topografia do terreno potenciava em situação de pluviosidade acima da média para esta região, uma acumulação de caudais anormal que, face à previsão de necessários muros de vedação aos campos e à natureza pouco permeável do terreno após escavado e revestido com uma camada de solo de regularização (“tout-venant”), o seu “alagamento” temporário foi muito fácil e rápido de atingir, dada a lentidão do respectivo escoamento. Uma vez observadas aquelas ocorrências, rapidamente se concluiu que, qualquer que fosse o piso ali previsto (no projecto era do tipo betuminoso, o seu “alagamento” seria ainda mais fácil de atingir caso não houvesse mais nenhum dispositivo de drenagem para além dos que estavam dimensionados e embora para condições normalmente previsíveis (simples pendentes de encontro a pequenos barbacãs).

Assim, revelou-se necessário proceder a um reforço do sistema de drenagem pluvial dos campos, através, não só, da instalação de redes de drenagem de futuros canaletos contínuos por tubagens e caixas de visita enterrados, mas também, a mais uma abertura de escoamento superficial nos referidos muros de vedação, recorrendo-se a um portão que serve em simultâneo de acesso alternativo aos campos. Estas medidas foram consideradas capazes de responder adequadamente a futuras situações de anormal pluviosidade, semelhantes às experimentadas no decurso da obra.

(...)
12



Circunstância Imprevista:

Avançado estado de degradação das paredes exteriores da casa das máquinas da piscina, obrigando à sua reconstrução e só detectável após a remoção parcial do seu revestimento preexistente exterior, para remate com novas áreas a revestir.

Explicação:

Estes trabalhos resultaram do imprevisto decorrente da execução da casa das máquinas das piscinas, cuja parede exterior (Poente) estava previsto manter-se. Contudo, uma vez iniciada a obra e só após retirado o revestimento preexistente de xisto, foi possível verificar que estava em elevado estado de degradação (devido a antigas infiltrações, a parede preexistente estava esboroada e fracturada) obrigando à construção de uma nova parede. A quantidade contabilizada resulta da diferença de algumas reduções que se realizaram numa outra área da obra (Balneários). (...)"

Para os restantes trabalhos, as alegações consistem em remissões para os fundamentos supra transcritos.

b) Apreciando as alegações apresentadas formulam-se as observações seguintes:

b.1.) Quanto à possibilidade de realização de acção de fiscalização concomitante.

- Os contratos adicionais a contratos visados encontram-se, por força do disposto na alínea d) do nº 1 do artº 47º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, na redacção da Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, isentos de fiscalização prévia.

Contudo, esses contratos não foram subtraídos à fiscalização do Tribunal de Contas, uma vez que os mesmos:

- devem ser remetidos no **prazo de 15 dias a contar do início da sua execução**, isto é da **execução material** dos trabalhos (e não 15 dias após a sua execução como referem os responsáveis nas suas alegações), independentemente da data da sua formalização;
 - podem ser objecto de acções de fiscalização concomitante atenta a nova redacção da alínea a) do nº 1 do artº 49º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, dada pela Lei nº 48/06, de 29 de Agosto, e que veio possibilitar a realização de auditorias à execução de contratos visados.
- De acordo com o nº 2 do citado artº 49º permite-se, no âmbito das acções de fiscalização concomitante (que não se restringem à execução de contratos visados), caso se apure ilegalidade de procedimento pendente ou de acto ou contrato ainda não executado, notificar o responsável para remeter esse acto ou contrato a fiscalização prévia. No caso não havia qualquer procedimento pendente. Estava, sim, uma empreitada em execução.

Por isso, o que está em causa nos presentes autos é, precisamente, uma auditoria à execução da empreitada referida onde, necessariamente, se insere o 3º contrato adicional aqui em apreciação.



b.2.) No respeitante à apreciação da legalidade dos trabalhos adicionais, verifica-se que no exercício do contraditório foram carreados para o processo algumas justificações para a sua execução, como se passa a analisar¹¹:

- ✚ Dizem os responsáveis que os trabalhos em apreço foram, na sua quase totalidade, originados pelo facto de, antes do início da obra, terem ocorrido “**assentamentos diferenciais do solo**” e se ter descoberto um **aterro** e um **maciço xistoso** (fraga) de forma irregular na área de implantação das edificações, o que originou significativas alterações construtivas ao nível das fundações e das diversas edificações.

Só que estes factos não deveriam ser desconhecidos do dono de obra, uma vez que existiam edificações na área de implantação da empreitada que foram objecto de demolição e, ainda, pelo facto de S. João da Pesqueira se situar numa zona onde os solos são predominantemente xistosos, pelo que não pode ser considerado inesperado e imprevisível encontrar maciços xistosos¹².

Também não foi comprovado que se tivesse procedido à realização de estudo geológico ou geotécnico, nos termos do nº 3 do artº 63º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, ou à indicação das características geológicas do terreno, como preceitua o nº 4 do mesmo artº 63º.

Acresce que, como já se referiu na alínea b) do ponto III.3., deste Relatório, a maioria destes trabalhos adicionais resultaram de melhorias introduzidas na empreitada por vontade do dono da obra (trabalhos identificados com os nºs 3, 4, 7, 8 e 10 a 11, 22 e 23, 36 a 38, 45, 49, 55 a 60, 62, 66, 67, 70 a 72, 74, 75, 77 e 79 no quadro em anexo I) e, qualificados como tal pela autarquia¹³, não tendo sido agora apresentados novos factos que afastem essa ilação.

Resulta, assim, que as razões invocadas para justificar a maioria dos trabalhos do presente adicional, que atingiram o valor de **201.957,39 €**¹⁴, não consubstanciam a ocorrência de circunstâncias imprevistas surgidas no decurso da empreitada e interpretadas por este Tribunal como, “**algo inesperado que surge durante a execução da obra e que um agente normalmente diligente não estava em condições de prever antes do lançamento do concurso**”, “**circunstância inesperada, inopinada**”¹⁵, e, como tal, não se enquadram no conceito do artigo 26º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, para que possam ser qualificados como “**trabalhos a mais**”.

¹¹ A descrição das justificações agora apresentadas consta no anexo I.

¹² Refira-se que, na empreitada inicial estavam incluídos trabalhos de demolição e desmonte de estruturas existentes, nomeadamente, na área das piscinas, edifícios bancadas, rampa, escadas, muros e campo desportivo.

¹³ Vide ofício da CMSJP nº 1537/DOSU E-3.82, de 27.08.2007 – doc. g).

¹⁴ Estes trabalhos encontram-se identificados no anexo I com os seguintes nºs 1, 4, 7, 8, 10, 11, 14, 15, 19, 34 a 38, 40, 41, 45, 47, 48 a 51, 53 a 60, 62, 63, 65 a 67, e 70 a 74.

¹⁵ Vidé, entre outros, os Acórdãos do Tribunal de Contas nºs 20/2005, 1ª S. – PL, de 17 de Janeiro, 6/2004, 1ª S.-PL, de 11 de Maio, 8/2006, 1ª - SS de 9 de Janeiro.



- ✚ Para os restantes trabalhos que totalizam **75.312,99 €¹⁶**, foram invocadas alterações provocadas pelas condições climatéricas (caracterizadas por elevados índices de pluviosidade) ocorridas durante a execução da obra, bem como exigências feitas pela EDP, pelo que se considera que os mesmos são susceptíveis de se qualificarem como “trabalhos a mais”, nos termos da norma legal supra citada.

Concluindo-se que a maioria dos trabalhos adicionais, no valor de 201.957,39 €, não podem ser qualificados legalmente como “trabalhos a mais”, **a respectiva adjudicação deveria ter sido precedida de concurso público, ou limitado com publicação de anúncio, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 48º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.**

O concurso público, quando obrigatório, é elemento essencial da adjudicação, pelo que a sua ausência é geradora de nulidade da mesma (art. 133º, nº 1, do CPA), nulidade que se transmite ao contrato (art. 185º, nº 1, do CPA).

V. CONCLUSÕES

- a) A maioria dos trabalhos que constituem o objecto do adicional em apreço, no valor de 201.957,39 €, atenta a fundamentação que foi apresentada para a necessidade de execução dos mesmos, não permite qualificá-los como “trabalhos a mais”, porquanto, conforme decorre do antes exposto não resultaram de quaisquer “circunstâncias imprevistas” tal como exige o artigo 26º, nº 1 do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março;
- b) A adjudicação destes trabalhos, atento o seu valor, deveria ter sido precedida de concurso público ou limitado com publicação de anúncio, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 48º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março;
- c) Os responsáveis pela autorização dos trabalhos em apreço encontram-se identificados na alínea d) do nº 3 da parte III deste Relatório;
- d) Com aquela actuação, os referidos responsáveis violaram o disposto nos artigos 26º, nº 1, e 48º, nº 2, alínea a), ambos do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, incorrendo em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) — segmento autorização da despesa — do nº 1 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pela Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto (vide anexo II);
- e) Esta infracção é sancionável com multa, num montante a fixar pelo Tribunal, para cada um dos responsáveis, entre os limites, mínimo de 15 UC¹⁷ (1.440,00 €) e máximo de 150 UC (14.400,00 €), fixados nos nºs 2 a 4 do art.º 65º daquela lei;
- f) Não foram encontrados registos de recomendação ou censura enquadráveis nas alíneas b) e c) do n.º 8 do artigo 65º da supra citada Lei n.º 98/97, em relação ao organismo e aos indiciados responsáveis, respectivamente;
- g) O valor final da empreitada ascendeu a 1.901.565,39 €, houve lugar a revisão de preços no valor de 43.329,33 € e não foram pagas indemnizações.

¹⁶ Estes trabalhos encontram-se identificados no anexo I com os nºs: 2, 3, 5, 6, 9, 12, 13,16 a 18, 20 a 31, 39, 42 a 44, 46, 52, 61, 64, 68, 69 e 75 a 83.

¹⁷ O valor da Unidade de Conta (UC) no triénio de 2007-2009, é de 96 €.



VI – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, à luz do nº 4 do artº 29º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, emitiu aquele ilustre magistrado douto parecer concordante com as apreciações efectuadas no anteprojecto de relatório, concluindo: *“(...) Dos elementos coligidos no processo não resulta uma justificação da conduta dos autarcas que deliberaram a adjudicação do adicional, que permita concluir pela existência dum condicionalismo particularmente atenuativo da sua responsabilidade, dada a evidente omissão das obrigações de prudência e zelo que o dispêndio de dinheiros públicos exigia, bem assim como o alheamento das regras e normas a que deveria obedecer a escolha do procedimento correspondente aos trabalhos, o que nos leva a manifestar uma opinião desfavorável à relevação das respectivas responsabilidades, a que alude o artº 65º, nº 8, da Lei nº 98/97.”*



Tribunal de Contas

VII. DECISÃO

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção, nos termos do art.º 77º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, decidem:

1. Aprovar o presente Relatório que evidencia ilegalidades na adjudicação dos “trabalhos a mais” e identifica os eventuais responsáveis;
2. Fixar os emolumentos devidos pela Câmara Municipal de S. João da Pesqueira no valor de 133,44 € (cento e trinta e três euros e quarenta e quatro cêntimos), ao abrigo do estatuído no art.º 18º, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas anexo ao do DL n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pelo art.º 1º da Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto;
3. Remeter cópia deste Relatório:
 - a) Ao Presidente da Câmara Municipal de S. João da Pesqueira, António José Lima Costa;
 - b) A todos os demais responsáveis a quem foi notificado o relato, Nuno Eduardo de Lemos Salta, Maria do Céu de Beires da Silva Vilela, Vladimiro das Neves Rodrigues da Silva e Francisco José Tavares Pereira;
 - c) Ao Excelentíssimo Juiz Conselheiro da 2ª Secção responsável pela área das Autarquias Locais.
4. Remeter o processo ao Exmo. Magistrado do Ministério Público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do art.º 57º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Lisboa, 20 de Maio de 2008

Os Juízes Conselheiros

Pinto Almeida - Relator

António Santos Soares

Helena Abreu Lopes

*Com a delectação
auxilia.*



Voto de vencido

Processo nº 62/2007 – AUDIT. 1ª S.

Votei vencido, quanto ao montante de emolumentos devidos pela Câmara Municipal de S. João da Pesqueira, por entender que os emolumentos deveriam ter sido fixados ao abrigo do disposto no artigo 10º, nº1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas (RJETC) anexo ao DL nº 66/96 de 31 de Maio, na redacção dada pela Lei nº 139/99 de 28 de Agosto, e não ao abrigo do artigo 18º, do mesmo diploma legal, como fez vencimento.

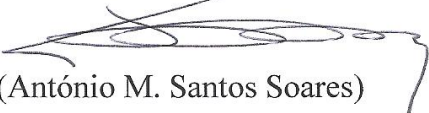
Na verdade, estamos perante a emissão de um relatório que põe termo a uma acção de fiscalização concomitante, motivo pelo qual, e salvo o devido respeito, os emolumentos devidos deveriam ter sido fixados entre o valor mínimo de 5 vezes o VR e o valor máximo de 50 vezes o VR, de harmonia com o disposto no mencionado artigo 10º, nº1 do RJETC.

O artigo 18º, do Regime anexo ao citado DL nº 66/96, refere-se a emolumentos devidos por decisões proferidas em quaisquer outros processos, designadamente de averiguações ou inquéritos no âmbito da fiscalização prévia, de fixação de débitos dos responsáveis quando haja omissão de contas e de extinção de responsabilidades, o que não é o caso vertente.

Assim, o valor mínimo dos emolumentos devidos, no caso *sub judice*, corresponde a **1668,00 €**, em conformidade com o disposto, conjugadamente, nos artigos 10º, nº1, 11º, nº1 e 2º, nº3, do referido Regime Jurídico anexo ao DL nº 66/96 de 31 de Maio, na redacção introduzida pela mencionada Lei nº 139/99.

Lisboa, 20 de Maio de 2008.

O Juiz Conselheiro



(António M. Santos Soares)



FICHA TÉCNICA

Equipa Técnica	Categoria	Serviço
<i>Coordenação da Equipa</i> Márcia Vala* e Helena Santos	Auditora-Coordenadora Auditora-Chefe	DECOP e DCC
Marília Lindo Madeira Elisabete Luz	Téc. Verif. Sup. Principal Tec. Verif. Esp. Principal	DCC

* Participou na auditoria até à elaboração do relato e seu envio para efeitos de contraditório.



Anexo I

Análise detalhada dos trabalhos objecto do 3.º contrato adicional:

Designação dos trabalhos	Trabalhos a Mais de natureza prevista (€) ¹⁸	Trabalhos a Mais de natureza não prevista (€) ¹⁹	Trabalhos a Menos (€)	Justificação dos trabalhos ²⁰	Justificação dos trabalhos apresentada no contraditório
1.Pavimentação na envolvente da piscina	8.682,50			<p>“Trabalhos não incluídos no projecto de execução inicialmente contratado, mas tecnicamente necessários”</p> <p>- Os trabalhos nºs 1 e 2 respeitam a “correção ao projecto face a condições só detectáveis após início e desenvolvimento de obra (...)”.</p> <p>- Os trabalhos restantes deste grupo respeitam a “alteração (pelo Dono da Obra) ao projecto, para melhoria de funcionalidade /qualidade só detectáveis e/ou decididas em obra”</p>	<p>“Assentamentos diferenciais do solo em torno das piscinas e consequentes deformações, apenas possíveis de ocorrer e observar devido à circulação de equipamento pesado na área.</p> <p>Efectuadas algumas sondagens por escavações pontuais, diagnosticou-se que uma boa parte da plataforma que abrangia a sustentava a área das piscinas, bem como a frente nascente do futuro edifício, é constituída por antigo aterro, por sua vez, depositado num extracto maciço xistoso (fraga) de forma bastante irregular. Parte da piscina está fundada naquele maciço e outra parte no referido extracto de antigo aterro.”</p>
2.Campos desportivos Drenagens	271,67			<p>- Os trabalhos restantes deste grupo respeitam a “alteração (pelo Dono da Obra) ao projecto, para melhoria de funcionalidade /qualidade só detectáveis e/ou decididas em obra”</p>	<p>Inundação da nova plataforma executada no terreno para instalação dos futuros campos de jogos, em resultado de condições climáticas caracterizadas por elevados índices de pluviosidade, anormais para a região</p>
3.Revestimento em Xisto – Fachada Compartimento Técnico (C. Saúde)	1.488,69				<p>Destruição do muro preexistente, entre o fim da elaboração do projecto e o início da respectiva empreitada</p>
4.Compartimento Técnico – Betão Armado (Alojamento de depósitos de água de irrigação e equipamento de manutenção da piscina e jardins)	7.924,20				<p>Vide ponto 1</p>

¹⁸ São trabalhos cuja espécie já se encontrava incluída na empreitada inicial.

¹⁹ São trabalhos cuja espécie não se encontrava prevista na empreitada inicial.

²⁰ Vide Informação n.º 15 da Divisão de Obras Municipais e Gestão Urbanística, sem data, subscrita pelo Chefe da Divisão, Luis Manuel de Castro Carvalho da Silva, e documento g) em anexo ao ofício n.º 1537/DOSU E-3.82, de 27.08.2007.



Designação dos trabalhos	Trabalhos a Mais de natureza prevista (€) ²¹	Trabalhos a Mais de natureza não prevista (€) ²²	Trabalhos a Menos (€)	Justificação dos trabalhos ²¹	Justificação dos trabalhos apresentada no contraditório
5. Betão Leça – Pala da Bancada	2.464,13			<p><i>“Trabalhos não incluídos no projecto de execução inicialmente contratado, mas tecnicamente necessários”</i></p> <p>- Os trabalhos nºs 5, 6 e 9 respeitam a <i>“correção ao projecto face a condições só detectáveis após início e desenvolvimento de obra (...)”</i>.</p> <p>- Os trabalhos restantes deste grupo respeitam a <i>“alteração (pelo Dono da Obra) ao projecto, para melhoria de funcionalidade/ qualidade só detectáveis e/ou decididas em obra”</i></p>	Condições climáticas caracterizadas por elevados índices de pluviosidade, anormais na região, ocorridas no decurso da obra.
6. Caixa de Electricidade (infra estruturas)	185,53				Imposta no âmbito da fiscalização de acompanhamento de obra efectuada pela EDP (Infra-estruturas).
7. Poste de iluminação	432,01				Vide ponto 1
8. Escadaria em granito – Piso 1 e Campo de Jogos	3.283,05				Vide ponto 1
9. Vedação Norte – Zona da Mata	4.412,80				<i>“Destruição de muro e vedação preexistentes, entre o fim da elaboração do projecto e o início da respectiva empreitada, devido à queda de árvores limítrofes mercê de algumas intempéries, em tal grau que justificou a sua reconstrução.”</i>
10. Pavimento de Microcubo – Caminho Interno	10.868,24				Vide pontos 1 e 8
11. Lancil – Zona de Lavagem de Contentores	458,10				Vide pontos 1 e 8
Quantidades Excedentes à Proposta Adjudicada					
12. Alvenarias e Paredes Divisórias	915,18			<i>“Trabalhos (de natureza prevista) incluídos no projecto de execução inicialmente contratado, cujas quantidades foram ultrapassadas face às medições previstas.”</i>	<i>“Avançado estado de degradação das paredes exteriores da casa das máquinas da piscina, obrigando à sua reconstrução e só detectável após a remoção parcial do seu revestimento preexistente exterior, para remate com novas áreas a revestir.”</i>
13. Impermeabilizações e Isolamentos	59,94				<i>“Degradação agravada de muro preexistente, entre o fim da elaboração do projecto e início da respectiva empreitada.”</i>

²¹ São trabalhos cuja espécie já se encontrava incluída na empreitada inicial.

²² São trabalhos cuja espécie não se encontrava prevista na empreitada inicial.



Designação dos trabalhos	Trabalhos a Mais de natureza prevista (€)	Trabalhos a Mais de natureza não prevista (€)	Trabalhos a Menos (€)	Justificação dos trabalhos ²¹	Justificação dos trabalhos apresentada no contraditório
14. Revestimentos Exteriores e Cantarias Pavimentos	330,78			<p><i>“Trabalhos (de natureza prevista) incluídos no projecto de execução inicialmente contratado, cujas quantidades foram ultrapassadas face às medições previstas por ajustamentos dimensionais ou a condicionalismos toponímicos só detectáveis em fase de obra”.</i></p> <p>Todos estes trabalhos respeitam a <i>“correção ao projecto face a condições só detectáveis após início e desenvolvimento de obra (...)”.</i></p>	Vide ponto 1
15. Revestimentos Exteriores e Cantarias Paredes	7.736,13				<i>“Impossibilidade de reaproveitamento de muros preexistentes face à heterogeneidade do solo adjacente ao tardo – só detectável com o decurso dos trabalhos de escavação - para a execução das fundações da nova estrutura do edifício.”</i>
16. Revestimento de Paredes (interiores)	9.014,87				Vide pontos 12 e 15
17. Arranjos Exteriores	604,39				<i>“(…) tratou-se neste caso de manter a traça e integridade arquitectónica do arruamento público exterior e existente e obrigatoriamente afectado pela execução da obra.”</i>
Área 3, Mata					
18. Arranjos Exteriores	4.584,34				Vide ponto 13
Edifício Piscina, Pala, Bancadas, Parque de Campismo e Campo de Ténis					
19. Betão, Aço e Cofragem	52.284,95				Vide ponto 1
Acesso Viário					
20. Rede de Drenagem de Águas Residuais Pluviais	293,04				Impossibilidade de reaproveitamento, devido ao elevado grau de destruição que apresentava.
Posto de Transformação de Serviço Público, Rede Pública de BT e Iluminação Pública					
21. Instalações Eléctricas, Telecomunicações e Segurança	2.982,79			Vide pontos 12 e 15	



Designação dos trabalhos	Trabalhos a Mais de natureza prevista (€)	Trabalhos a Mais de natureza não prevista (€)	Trabalhos a Menos (€)	Justificação dos trabalhos ²¹	Justificação dos trabalhos apresentada no contraditório
22. Coluna de Iluminação	1.261,74			<p><i>“Trabalhos não incluídos no projecto de execução inicialmente contratado, mas tecnicamente necessários.</i></p> <p>- Os trabalhos nºs 22 e 23 respeitam a <i>“alteração (pelo Dono da Obra) ao projecto, para melhoria de funcionalidade/qualidade só detectáveis e/ou decididas em obra”</i>.</p> <p>- Os trabalhos restantes deste grupo respeitam a <i>“correção ao projecto face a condições só detectáveis após início e desenvolvimento de obra (...)”</i>.</p>	Vide pontos 12 e 15
23. Painel Informativo	560,65				<i>Aumento de uma placa informativa uma vez que, dado ter ocorrido um deslizamento de terras, não foi possível construir os dois parques no local inicialmente previsto, pelo que por prudência foi colocada mais uma placa informativa.</i>
24. Caixa em betão – EDP (junto ao Tribunal)	1.559,21				<i>Por solicitação da EDP, em fase de obra.</i>
25. Caixa em betão – EDP (junto ao Tribunal)	271,67				<i>Por solicitação da EDP, em fase de obra.</i>
26. Alimentação Secadores de Cabelo / Mãos	289,76				Vide ponto 16
27. Espelhos	86,46				Vide ponto 16
28. Pictogramas	292,89				Vide ponto 16
29. Dispensador	262,00				Vide ponto 16
30. Secador de Mãos	497,82				Vide ponto 16
31. Lavatório – Primeiros Socorros	220,09				Vide ponto 16
32. Plataforma – Pavimentos Desportivos			10.614,00		<i>“Trabalhos retirados por opção do Dono de Obra”</i>
33. Peitoris em Chapa Galvanizada			139,28	<i>Devidos à alteração de um troço de rampa para escadaria.</i>	



Designação dos trabalhos	Trabalhos a Mais de natureza prevista (€)	Trabalhos a Mais de natureza não prevista (€)	Trabalhos a Menos (€)	Justificação dos trabalhos ²¹	Justificação dos trabalhos apresentada no contraditório
34. Pavimentação na envolvente da piscina		8.048,93		<i>“Trabalhos não incluídos no projecto de execução inicialmente contratado, mas tecnicamente necessários ou mais adequados em alternativa a outras soluções previstas”</i>	Vide ponto 1
35. Cortes de Betão / Carotes		1.567,87			Vide ponto 1
36. Escadaria de acesso ao Campo de Ténis		1.365,35			Vide ponto 7
37. Muro de Gabiões junto à Ermida		2.160,00			Vide ponto 1
38. Reservatórios de Água – Rede de Rega		7.344,00			Vide ponto 1
39. Impermeabilização de Telas na Pala – Bancada		3.757,53			Condições climatéricas caracterizadas por elevados índices de pluviosidade, anormais.
40. Impermeabilização de Tanque de Compensação		1.440,57			Vide ponto 1
41. Alteração de Tubagem da Piscina		4.954,10			Vide ponto 1
42. Maiores Valias – Fenólicos		5.032,50			Vide ponto 16
43. Colocação de Cimalhas – Betão Pré-Fabricado		11.886,30			Vide ponto 16
44. Portão do Campo de Jogos		1.207,89			Condições climatéricas caracterizadas por elevados índices de pluviosidade, anormais.
45. Serralharias		5.016,45			Vide pontos 1,6 e 42



Designação dos trabalhos	Trabalhos a Mais de natureza prevista (€)	Trabalhos a Mais de natureza não prevista (€)	Trabalhos a Menos (€)	Justificação dos trabalhos ²¹	Justificação dos trabalhos apresentada no contraditório
46. Campos Desportivos / Drenagens		1.907,57		<i>“Trabalhos não incluídos no projecto de execução inicialmente contratado, mas tecnicamente necessários ou mais adequados em alternativa a outras soluções previstas”</i>	Condições climatéricas caracterizadas por elevados índices de pluviosidade, anormais.
47. Fornecimento e Colocação de Portão PRT7		620,10			Vide ponto 1
48. Vedação Campo de Tênis – 5,00 ml altura		11.961,44			Vide ponto 7
49. Demolição Lajetas / Vedação Piscina		584,21			Vide ponto 1
50. Alteração Bancas de Serviço – Campismo		3.724,40			Vide ponto 1
51. Maior Valia Aro dos Apliques		225,00			Vide ponto 15
52. Extracções em Espaços Interiores		1.449,20			Vide ponto 16
53. Pontos de Água – Piscina		1.951,63			Vide ponto 1
54. Alimentação Sensores Fotoeléctricos		1.431,60			Vide ponto 1
55. Postes de Iluminação – Campos de Jogos		18.071,20			Vide ponto 7
56. Serralharias – Molas VE6 / Escadaria Interior Restaurante		5.354,79		Vide pontos 1 e 60	



Designação dos trabalhos	Trabalhos a Mais de natureza prevista (€)	Trabalhos a Mais de natureza não prevista (€)	Trabalhos a Menos (€)	Justificação dos trabalhos ²¹	Justificação dos trabalhos apresentada no contraditório
57. Trabalhos de Construção Civil – Colocação de Reservatório de Gás		1.706,35		<i>“Trabalhos não incluídos no projecto de execução inicialmente contratado, mas tecnicamente necessários ou mais adequados em alternativa a outras soluções previstas”</i>	Vide ponto 15
58. Pisos Térreos – Zona Aproveitada / Bancada		2.450,09			Vide ponto 15
59. Pia de Despejo – Caravanismo		1.073,93			Vide ponto 1
60. Escadaria – Acesso à Esplanada do Restaurante		2.216,05			Vide ponto 1
61. Drenagem de Águas Pluviais / Acesso Viário		675,00			Vide ponto 46
62. Ligação de Contador – Casa das Máquinas		2.015,55			Vide ponto 1
63. Maior Valia – Quantidade Fibra de Vidro		1.194,24			Vide ponto 1
64. Junta de Dilatação – Pala da Bancada		275,00			Condições climatéricas caracterizadas por elevados índices de pluviosidade, anormais.
65. Tubo de Protecção – Lâmpadas		3.375,00			Vide 1
66. Armaduras do Bar		824,53			Vide 1 e 8
67. Instalação Eléctrica – Anexos		4.530,98			Vide 1 e 4
68. Chapa – Assentamento de Xisto – Ombreiras		1.471,84			Vide 43 e 16



Designação dos trabalhos	Trabalhos a Mais de natureza prevista (€)	Trabalhos a Mais de natureza não prevista (€)	Trabalhos a Menos (€)	Justificação dos trabalhos ²¹	Justificação dos trabalhos apresentada no contraditório
69. Levantamento e Reposicionamento Pavimento		2.856,00		<i>“Trabalhos não incluídos no projecto de execução inicialmente contratado, mas tecnicamente necessários ou mais adequados em alternativa a outras soluções previstas”</i>	Por solicitação da EDP, em fase de obra.
70. Instalação AVAC – Restaurante		8.264,42			Vide ponto 1
71. Drenagem / Relvado da Piscina		557,14			Vide ponto 1
72. Canelete na Zona da Piscina		1.780,80			Vide ponto 1
73. Tela sobre Cobertura – Casa das Máquinas		825,21		<i>“Trabalhos não incluídos no projecto de execução inicialmente contratado, mas tecnicamente necessários ou mais adequados em alternativa a outras soluções previstas”</i> - Os trabalhos nºs 36 a 38, 45, 49, 55 a 60, 62, 66, 67, 70 a 72, 74, 75, 77 e 79 respeitam a <i>“alteração (pelo Dono da Obra) ao projecto, para melhoria de funcionalidade/qualidade só detectáveis e/ou decididas em obra”</i> . - Os trabalhos restantes deste grupo respeitam a <i>“correção ao projecto face a condições só detectáveis após início e desenvolvimento de obra (...)”</i> .	Vide ponto 1
74. Vedação – Reservatório de Gás		3.321,50			Vide ponto 1
75. Pintura dos Postes de Iluminação		2.544,00			Vide ponto 55
76. Serralharias Diversas – Piscina		2.379,24			Vide ponto 12
77. Floreira – Sebe		795,00			Vide ponto 12
78. Pontos de Água – Caravanismo		435,00			Vide pontos 1 e 8
79. Chapas Lisas – Pavimento dos Contentores		1.140,00			Vide ponto 8
80. Fechaduras nas Portas dos Vestiários		100,00			Vide ponto 15
81. Cacifos nos Vestiários do Pessoal		2.160,00			Vide ponto 58



Designação dos trabalhos	Trabalhos a Mais de natureza prevista (€)	Trabalhos a Mais de natureza não prevista (€)	Trabalhos a Menos (€)	Justificação dos trabalhos ²¹	Justificação dos trabalhos apresentada no contraditório
82. Instalação Eléctrica – Caldeira		572,00		<i>“Trabalhos não incluídos no projecto de execução inicialmente contratado, mas tecnicamente necessários ou mais adequados em alternativa a outras soluções previstas” - Estes trabalhos respeitam a “correção ao projecto face a condições só detectáveis após início e desenvolvimento de obra (...)”.</i>	Vide ponto 12
83. Alarme – Instalações Sanitárias Deficientes		2.089,26			Vide ponto 16
Sub total	124.579,62	152.690,76	10.753,28		
TOTAL	277.270,38 €				



Anexo II

MAPA DE INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Item	Factos	Normas Violadas	Tipo de responsabilidade	Responsáveis
Capítulo III. d)	No decurso da empreitada foi autorizado um contrato adicional com o valor de 277.270,38 €. Parte destes trabalhos no valor de 75.312,99 € foram considerados trabalhos a mais resultantes de “circunstâncias imprevistas. Os restantes, por não se enquadrarem no artº 26º do DL nº 59/99, de 2 de Março, a sua adjudicação deveria ter sido precedida de concurso público	Artº 26º e alínea a) do n.º 2 do art.º 48º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março	Sancionatória alínea b) do n.º 1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto	Deliberação de 8.02.2007 <u>Presidente</u> António José Lima Costa <u>Vereadores</u> Nuno Eduardo de Lemos Salta Maria do Céu de Beires da Silva Vilela Vladimiro das Neves Rodrigues da Silva Francisco José Tavares Pereira